



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.002945/2001-17
Recurso nº : 105-133308
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349
Recurso nº : 105-133308
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 134/143) contra o Acórdão nº 105-14.603, de 11/08/2004 (fls. 122/132), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, reconhecendo que, nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite de 30%

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do referido aresto em 2/12/2004 (fls. 133) e, na mesma data, apresentou o seu recurso especial (fls. 134/143).

A recorrente baseou o seu recurso nos seguintes argumentos de fato e de direito:

- 1) A autorização legal de compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro tem natureza jurídica de favor fiscal:
- 2) Não se pode dar interpretação extensiva, aplicando normas do Imposto de Renda para referida contribuição, sem regramento específico nesse sentido, em face do princípio da interpretação

Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

restrita as quais se sujeitam os favores fiscais;

- 3) O princípio da legalidade que informa o direito tributário exige que todos os aspectos da relação jurídica constem de lei, não havendo exceção (à época) quanto à aplicação da trava, em face da legislação praticada;
- 4) 4) As normas específicas instituídas pela Lei 8.023/90 se aplicam apenas ao IRPJ;
- 5) O benefício pleiteado pelo sujeito passivo foi instituído apenas pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000.

Discorre, a seguir, sobre eles, desenvolvendo o seu raciocínio sobre cada tema.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, porque tempestivo, tendo sido observadas as disposições do art. 7º, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 144/145).

Intimado (fls. 148), o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Trata-se de matéria já pacificada por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do que, inclusive, dá notícia o voto vencedor do aresto recorrido ao citar os Ac. nº CSRF/01-04.549, de 09/06/03, CSRF/01-14.065, de 02/12/2002, Ac. nº CSRF/01101-04.345, de 02/12/2002. Além de muitos outros, da mesma CSRF, e de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendo que a razão está com a maioria da Egrégia 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao acompanhar o laborioso e profícuo voto do ilustre relator sorteado.

É verdade que, em se tratando de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.



Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.

Desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação específica.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era peculiar.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

De acordo com o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:



Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:

"Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.



Processo nº : 10840.002945/2001-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.349

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em de dezembro de 2005



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

